

RECURSO ESPECIAL Nº 11.699-0 - PR (91.0011361-1)

RELATOR : MINISTRO BUENO DE SOUZA
RECTES : JAIME SCHMITT KREUSCH E OUTRO
RECDO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: Drs. MARTINS SEBASTIÃO KREUSCH, CLÁUDIO XAVIER PETRYK
E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. Segundo orientação que veio a prevalecer nesta Quarta Turma, no caso da penhora recair sobre bem imóvel torna-se imprescindível a intimação do cônjuge, sob pena de nulidade.

2. Ante a formação de litisconsórcio necessário, fica o marido-executado legitimado para arguir a eventual falta da intimação de sua mulher em sede de embargos à execução.

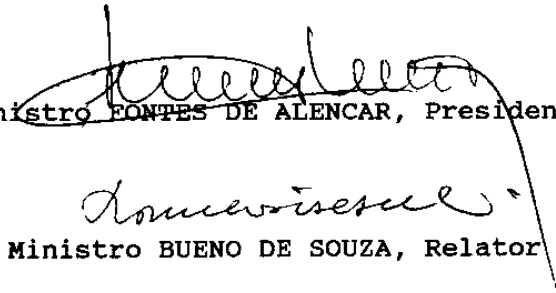
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

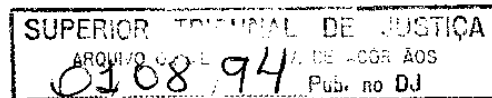
Votaram com o Relator os Senhores Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, BARROS MONTEIRO e RUY ROSADO.

Brasília, 06 de junho de 1994. (data do julgamento)


Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente


Ministro BUENO DE SOUZA, Relator

091001130
061113000
001169900



091001130
061123000
001169970

RELATÓRIO

MINISTRO BUENO DE SOUZA: Em autos de execução de título extrajudicial promovida por Banco Rural S/A contra os avalistas Jaime Schmitt Kreuzsch e outro, estes opuseram embargos de devedor, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau.

Apelaram, então, os embargantes, alegando "cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, enfatizando, ainda, que não puderam se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo embargado. Insistem, demais disso, nas alegações de cabimento do chamamento ao processo da devedora concordatária e nulidade da penhora. Aduzem, finalmente, que a dívida foi amortizada, cujo valor não foi deduzido pelo apelado, sendo certo, ainda, que, no curso destes embargos, a concordatária depositou a primeira parcela de seu débito nos autos da concordata, restando integralmente quitada a dívida exequênda". (fls. 59).

A eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná decidiu, à unanimidade, negar provimento à apelação, a teor da seguinte ementa (fls. 61):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa - Inocorrência na espécie.
CHAMAMENTO AO PROCESSO - Execução cambial - Inaplicabilidade.
NOTA PROMISSÓRIA - Aval - Emitente em regime de concordata - Execução contra os avalistas - Embargos improcedentes - Recurso improvido.
Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando o feito não demanda a produção de outras provas, além das documentais constantes dos autos.
É inadmissível o chamamento de terceiro em processo de execução cambial.
Nada impede o credor, que não se habilitou na concordata do emitente da nota promissória, de agir contra os avalistas para obter o pagamento integral do seu crédito."

/jns

Os apelantes opuseram embargos de declaração, que resultaram rejeitados.

Interpuseram, então, o presente recurso especial com fulcro em ambas as alíneas do texto constitucional alegando que o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 331, I e II, 332, 669, § 1º, 598, 143, I, 2ª parte, 285, 319, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 1.531 do Código Civil, e os artigos 23 e 169, IV do Decreto-lei 7.661/45 e, ainda, dissídio jurisprudencial.

O ilustre Juiz Vice-Presidente do Tribunal a quo admitiu o processamento do recurso especial, em minuciosa decisão (fls. 99/104), apenas no tocante a alegada contrariedade ao artigo 669, § 1º do Código de Processo Civil e, ainda, quanto ao dissídio pretoriano.

Romero José

RECURSO ESPECIAL Nº 11.699 - PR

091001130
061133000
001169940

VOTO

MINISTRO BUENO DE SOUZA (RELATOR): Senhor Presidente, muito embora tivesse no extinto TFR entendimento diverso sobre a questão (AC nº 77.823-BA, 4ª Turma, sessão de 23.04.84, de que fui Relator), neste Superior Tribunal de Justiça abroquelei a posição de ser imperiosa a intimação do cônjuge recaindo a penhora em bem imóvel, assim como, a legitimidade do marido para alegar a sua falta em sede de embargos à execução.

Nesse sentido o acórdão proferido no REsp. 454-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, assim ementado:

"Processo Civil. Prazo. Embargos do Devedor. Inaplicabilidade do art. 191, CPC. Imprescindibilidade da intimação do cônjuge, salvo seu comparecimento espontâneo, em se tratando de penhora sobre bem imóvel. Início do prazo.

- O prazo para embargar a execução é de dez (10) dias, inaplicando-se a norma do art. 191, CPC, mesmo que haja outros devedores com procuradores diferentes.

- Recaindo a penhora sobre bem de raiz, a intimação do cônjuge, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo, é imprescindível, sob pena de anular-se a execução a partir da penhora, exclusive."

Da mesma forma, a ementa gerada para o acórdão do REsp. 1.512-GO, também da Relatoria do Ministro SÁLVIO, verbis:

"Processo civil. Execução. Vício na intimação da mulher. Nulidade que independe de arguição. Legitimidade do marido-executado para alegá-la.

- A existência de litisconsórcio necessário na hipótese do art. 669, § 1º, CPC, torna imprescindível a "intimação" regular do cônjuge, sob pena de nulidade pleno iure, que independe de arguição de interessados, o que dá legitimidade ao cônjuge-executado para alegá-la."

/jns

E, no caso, como bem observou a r. decisão admissiva do recurso especial (fls. 100), assim se posicionou o v. acórdão recorrido no que tange ao § 1º, do art. 669, do Código de Processo Civil (fls. 64):

"No tocante à nulidade da penhora, consiste na falta de intimação das mulheres dos apelantes, essa nulidade, consoante pacífica jurisprudência, somente pode ser alegada por elas, não sendo, portanto, matéria de embargos à execução, mas, sim, de embargos de terceiro."

Eis porque, na consonância da orientação que veio a prevalecer nos precitados julgados, conheço do recurso por ambos os fundamentos pelos quais foi interposto; e dou-lhe provimento para decretar a nulidade da execução desde o momento em que a mulher do segundo executado deveria ter sido intimada da penhora (fls. 32, autos em apenso).

É como voto.

Amelias

091001130
061143000
001169910

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 91/0011361-1

RESP 00011699-0/PR

EM PAUTA: 02.03.1993

JULGADO: 06/06/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. BUENO DE SOUZA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOAO HENRIQUE SERRA AZUL

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESIL0 DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : JAIME SCHMITT KREUSCH E OUTRO
ADVOGADO : MARTINS SEBASTIAO KREUSCH
RECD0 : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO XAVIER PETRYK E OUTROS


CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ruy Rosado.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 6 de junho de 1994


SECRETARIO(A)